PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 248/2020/PGM **Vilhena/RO, 19 de agosto de 2020.**

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

P 159

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 374 /2020

RECEBIDO: 21 / 08 /2020
ÀS: 10:09 horas
leomagno

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, em conformidade com o Processo Administrativo nº 3606/2020.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374 /2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, conforme Processo Administrativo nº 3606/2020.

Em decorrência da reforma previdenciária que ocorreu em âmbito nacional, a presente proposição visa adequar o regime próprio de previdência do Município, quanto as normas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a PEC da Reforma da Previdência.

Bem como revogar as Leis Complementares nºs 237, 238 e 241/2016, que não estão sendo aplicadas, por vício de inconstitucionalidade formal.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude da matéria, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 28 / 08 / 2020
Hora 10:09
leomagno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

L E I:

Art. 1º São alterados os artigos 23, 53, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221 e 240 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, que passam a viger com a seguinte redação:

(...)

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º O servidor será submetido a nova perícia em período definido pela junta médica oficial, não superior a 12 (doze) meses, podendo conforme patologia apresentada ter o período de readaptação dilatado ou diminuído.

(...)

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 53. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações; e

IV - adicionais.

§ 1º As indenizações, os auxílios e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão não se incorporam ao vencimento ou provento do cargo efetivo para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as gratificações poderão incorpora-se à remuneração ou aos proventos, conforme estabelecido em leis específicas.

(...)

Seção III

Do Salário-Família

Art. 208. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação de:

I - certidão de nascimento e CPF do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - atestado anual de vacinação obrigatória; e

III - atestado de comprovação de frequência.

§ 6º Para renovar o direito ao benefício é necessário apresentar anualmente:

I - carteira de vacinação dos dependentes de até 06 (seis) anos de idade, sempre no mês de novembro; e

II - frequência escolar que deverá ser comprovada a cada 06 (seis) meses, em maio e novembro.

Art. 209. As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento.

Art. 210. O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo falecimento do servidor;

V - pela exoneração ou demissão do servidor; e

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do artigo 58 desta Lei Complementar.

Art. 211. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Art. 212. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.

Seção IV

Da Licença para Tratamento e Saúde

Art. 213. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou *ex officio* com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Se por prazo inferior ou igual a 03 (três) dias dependerá de atestado médico ou odontológico, que indicará o prazo de afastamento, devendo o fato ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado ser apresentado diretamente ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento.

§ 2º Se por prazo superior a 03 (três) dias e igual ou inferior a 15 (quinze) dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento.

Art. 214. Para as licenças por prazo superior a 15 (quinze) dias, quando se tratar de servidor efetivo, o pagamento será de responsabilidade do ente público municipal, e dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município de Vilhena, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração usada como base de cálculo para a contribuição da Previdência Municipal.

§ 1º Quando se tratar de cargo em comissão, contrato por prazo indeterminado ou contrato por tempo determinado, o pagamento seguirá a legislação especifica do Regime Geral de Previdência - RGPS.

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 4º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município de Vilhena ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 215. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Art. 216. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

Art. 217. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante da Licença Paternidade

Art. 218. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada à legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto, mediante apresentação de atestado médico de licença maternidade ou da data de ocorrência deste, que será considerado mediante apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do Regime Geral de Previdência Social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença maternidade.

§ 8º O pagamento da remuneração devida de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 9º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença maternidade originária.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

(...)

Art. 220. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o artigo 218 desta Lei Complementar, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver e 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no artigo 218 desta Lei Complementar, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 221. Será concedida por 20 (vinte) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda o adotante ou guardião.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento.

(...)

Art. 240. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia; e

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º No caso de fuga da prisão, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor.

§ 5º Se o servidor preso vier a falecer, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins e restituição.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 121, de 10 de julho de 2007, 189, de 16 de abril de 2013, 237, de 2 de maio de 2016, 238, de 2 de maio de 2016 e 241, de 21 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de agosto de 2020.

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Welliton Oliveira Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO